



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 149, DE 2021

(Das Sras. Carla Zambelli e Mara Rocha)

Veda a caracterização de justa causa para a dispensa do empregado que opta por não receber a vacina contra o novo coronavírus – SARS-CoV-2, causador da doença covid-19, bem como caracteriza como discriminatória a dispensa sem justa causa, que comprovadamente tenha como motivação a recusa do empregado à imunização contra a covid-19.

**NOVO DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
SAÚDE;  
TRABALHO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 158/21

(\*) Atualizado em 27/03/23, em razão de novo despacho. Apensado (1)

**PROJETO DE LEI N.º , de 2021.**  
**(Da Sra. CARLA ZAMBELLI)**

*Veda a caracterização de justa causa para a dispensa do empregado que opta por não receber a vacina contra o novo coronavírus – SARS-CoV-2, causador da doença covid-19, bem como caracteriza como discriminatória a dispensa sem justa causa, que comprovadamente tenha como motivação a recusa do empregado à imunização contra a covid-19.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedado ao empregador pessoa física ou jurídica motivar dispensa por justa causa com base na opção do empregado de não se submeter à aplicação de vacina destinada ao combate do novo coronavírus – SARS-CoV-2, causador da doença covid-19.

Art. 2º É considerada discriminatória a dispensa sem justa causa, que comprovadamente tenha como motivação a recusa do empregado à imunização contra a doença covid-19, respeitada a liberdade fundamental do empregado.

Art. 3º Fica sujeito o empregador que ferir o disposto nos artigos 1º e 2º ao pagamento das verbas trabalhistas previstas na legislação, bem como aos danos materiais e morais eventualmente apurados.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* c d 2 1 7 2 1 9 5 4 6 2 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Ser inoculado por uma substância alegadamente imunizante contra doença em circulação deve necessariamente passar pela liberdade de escolha do indivíduo. De modo que não se pode cogitar do uso da força, para o atingimento de semelhante objetivo, assim como não se pode cogitar da estipulação de consequências jurídicas ao exercício dessa liberdade fundamental que não estejam intimamente relacionadas com situações excepcionais que justifiquem algum tipo de restrição ao exercício de direitos.

Nesse contexto deve prevalecer a livre escolha do cidadão ora empregado em se submeter, ou não, a vacinas produzidas em tão curto lapso temporal, haja à vista o direito à vida, à liberdade e à saúde serem expressamente assegurados na Constituição Federal.

No julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs. 6.586 e 6.587, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, entendeu, por maioria, que os Poderes Públicos das três esferas da Federação podem adotar medidas indiretas de compulsão para o recebimento da vacina por quem não a deseje, a exemplo da restrição ao exercício de atividades e a proibição de frequentar determinados lugares, desde que expressamente consignado em lei aprovada por seus respectivos parlamentos.

Não há, porém, no ordenamento jurídico pátrio, em matéria trabalhista, qualquer previsão legal que considere falta grave a recusa à imunização contra a covid-19, de modo que uma dispensa por justa embasada neste motivo seria completamente ilegal<sup>1</sup>. Surpreendentemente há magistrados trabalhistas que já manifestaram entendimento a ela favorável<sup>2</sup>.

Nosso ordenamento jurídico veda a dispensa discriminatória (Lei n.º 9029 de 1995), em seu art. 4º. Sendo, pois, imprescindível esclarecer ser cristalino o caráter

---

<sup>1</sup> Recusa em tomar vacina não pode gerar demissão, dizem advogados. <<https://www.conjur.com.br/2021-jan-14/recusa-tomar-vacina-nao-gerar-demissao-dizem-advogados>> Acesso em 01.02.2021.

<sup>2</sup> Trabalhador pode ser obrigado a se vacinar? Confira resposta em entrevista com magistrada da 23ª Região (MT) <[http://www.csjt.jus.br/web/csjt/semana-nacional-da-execucao-trabalhista/-/asset\\_publisher/By5C/content/id/8638643?\\_com\\_liferay\\_asset\\_publisher\\_web\\_portlet\\_AssetPublisherPortlet\\_INSTANCE\\_By5C\\_redirect=http%3A%2Fwww.csjt.jus.br%2Fweb%2Fcsjt%2Fsemana-nacional-da-execucao-trabalhista%3Fp\\_p\\_id%3Dcom\\_liferay\\_asset\\_publisher\\_web\\_portlet\\_AssetPublisherPortlet\\_INSTANCE\\_By5C\\_%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dnormal%26p\\_p\\_mode%3Dview%26\\_com\\_liferay\\_asset\\_publisher\\_web\\_portlet\\_AssetPublisherPortlet\\_INSTANCE\\_By5C\\_cur%3D0%26p\\_r\\_p\\_resetCur%3Dfalse%26\\_com\\_liferay\\_asset\\_publisher\\_web\\_portlet\\_AssetPublisherPortlet\\_INSTANCE\\_By5C\\_assetEntryId%3D8638643](http://www.csjt.jus.br/web/csjt/semana-nacional-da-execucao-trabalhista/-/asset_publisher/By5C/content/id/8638643?_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_By5C_redirect=http%3A%2Fwww.csjt.jus.br%2Fweb%2Fcsjt%2Fsemana-nacional-da-execucao-trabalhista%3Fp_p_id%3Dcom_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_By5C_%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_By5C_cur%3D0%26p_r_p_resetCur%3Dfalse%26_com_liferay_asset_publisher_web_portlet_AssetPublisherPortlet_INSTANCE_By5C_assetEntryId%3D8638643)> Acesso em 01.02.2021.



discriminatório de uma dispensa sem justa causa comprovadamente decorrente da opção do empregado em não tomar a vacina contra o novo coronavírus.

O Brasil vinha a reduzir significativamente seus índices de desemprego no ano que antecedeu a eclosão em larga escala da covid-19 no mundo (2019) e alavancando sua economia. De repente, no entanto, viu-se o país diante de uma triste realidade por ela motivada. Perderam-se até este momento infelizmente muitas vidas no país, o que nos causa imenso pesar. Não obstante, governadores de estados por todo o país ordenaram o fechamento do comércio por longos períodos, o que acentuou exponencialmente o desemprego no país.

É fato que o trabalho honesto significa a existência do homem e lhe dá condições para seu sustento. É com o fruto do trabalho que se compram os alimentos que uma família ingere e também os produtos essenciais de que uma família necessita. Assim, num cenário em que o vírus em questão já causou tantas tristezas, mortes e desemprego, não é admissível que o exercício do direito de não querer submeter-se a uma vacina venha a causar ainda mais desemprego e desespero, eis que o vírus da covid-19, além de cruelmente ceifar vidas, também acentua a fome no país e no mundo. E é preciso evitarmos isto, por meio de medidas que não sacrificuem ainda mais a economia e os postos de trabalho.

Segundo a OXFAM Brasil apurou no ano curso do ano passado:

*Até 12 mil pessoas podem morrer por fome diariamente, até o final de 2020, devido às consequências da pandemia de covid-19. Isso é mais do que o total de mortes diárias causadas pela doença em si. O alerta está no documento O Vírus da Fome: como o coronavírus está potencializando a fome em um mundo faminto que a Oxfam lança hoje. O documento revela como 122 milhões de pessoas podem ser levadas à beira da fome este ano como resultado dos impactos sociais e econômicos causados pela pandemia de coronavírus. (...)<sup>3</sup>*

Apreende-se da Exame, no que tange ao ano passado, que “o novo coronavírus devastou o mundo em um cenário em que os países do globo já sofriam com problemas socioeconômicos graves, como o aumento da desigualdade e da pobreza. E a fome, que já avançava nos últimos anos, deve bater infelizes recordes em 2020 em meio ao cenário de guerra gerado pela pandemia.”<sup>4</sup>

### **3 Mais pessoas morrerão de fome no mundo do que de covid-19 em 2020.**

<<https://www.oxfam.org.br/noticias/mais-pessoas-morrerao-de-fome-no-mundo-do-que-de-covid-19-em-2020/>>. Acesso em 31.01.2021.

4 O coronavírus pode levar o mundo a outra pandemia: a fome

<<https://exame.com/mundo/o-coronavirus-pode-levar-o-mundo-a-outra-pandemia-o-aumento-da-fome/>>. Acesso em 30.01.2021.



Outrossim, de acordo com a ONU, “o novo coronavírus podia empurrar, no ano de 2020, mais 83 a 132 milhões de pessoas, consoante o cenário econômico, para situações de fome. Assim, cerca de 132 milhões de pessoas poderiam juntar-se aos 690 milhões que já passavam fome em 2019.”<sup>5</sup>

Tratando-se a presente proposição de matéria trabalhista, portanto abarcada pela competência legislativa privativa da União, nos termos do inciso I, do art. 22 da Constituição Federal de 1988, apresento este projeto de lei.

Nessa medida, autorizar que empregadores possam, a seu mero juízo, entregar um bom funcionário ao indesejável desemprego simplesmente por ter escolhido um caminho mais conservador e cauteloso, igualmente amparado em inúmeros estudos científicos fidedignos acerca do combate à pandemia, constituiria a um só tempo uma ofensa intolerável à liberdade individual de autodeterminação e ao direito fundamental ao trabalho, razão pela qual apelo aos meus nobres pares para que aprovemos a presente proposição.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2021.

**Deputada CARLA ZAMBELLI**

**PSL SP**

Documento eletrônico assinado por Carla Zambelli (PSL/SP), através do ponto SDR\_56350, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* c d 2 1 7 2 1 9 5 4 6 2 0 0 \*

---

**5 Dia Mundial da Alimentação: Covid-19 agrava fome no mundo.**

<<https://www.dw.com/pt-002/dia-mundial-da-alimenta%C3%A7%C3%A3o-covid-19-agrava-fome-no-mundo/a-55296096>>. Acesso em 31.01.2021.

Deputada **MARA ROCHA**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extração e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - segurança social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

.....

.....

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6586

Origem: **DISTRITO FEDERAL**

Entrada no STF: **21/10/20**

Relator: **MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI**

Distribuído: **23/10/20**

Partes: Requerente: **PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT (CF 103, VIII)**

Requerido :**PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL**

### Dispositivo Legal Questionado

Interpretação conferida ao art. 003º, III, "d", Lei nº 13979, de 06 de fevereiro de 2020.

Lei nº 13979, de 06 de fevereiro de 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 003º - Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14035, de 2020)

(...)

III - determinação de realização compulsória de:

(...)

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

### Fundamentação Constitucional

- Art. 006º
- Art. 022, 0IV
- Art. 023
- Art. 024, XII
- Art. 026
- Art. 030
- Art. 196
- Art. 198

Resultado	da	Liminar
Aguardando		Julgamento
Resultado		Final
Aguardando	Julgamento	

## AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 6587

Origem: **DISTRITO FEDERAL**

Entrada no STF: **22/10/20**

Relator: **MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI**

Distribuído: **23/10/20**

Partes: Requerente: **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (CF 103, VIII)**

Requerido :**PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL**

### Dispositivo Legal Questionado

Art. 003º, III, "d", Lei nº 13979, de 06 de fevereiro de 2020.

Lei nº 13979, de 06 de fevereiro de 2020

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 003º - Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas: (Redação dada pela Lei nº 14035, de 2020)

(...)

III - determinação de realização compulsória de:

(...)

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

### Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, "caput"
- Art. 006º
- Art. 196

Resultado	da	Liminar
Aguardando		Julgamento
Resultado		Final
Aguardando	Julgamento	

## LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem,

raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros, ressalvadas, nesse caso, as hipóteses de proteção à criança e ao adolescente previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

Art. 2º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem;  
a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde - SUS. Pena: detenção de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

I - a pessoa física empregadora;

II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Sem prejuízo do prescrito no art. 2º desta Lei e nos dispositivos legais que tipificam os crimes resultantes de preconceito de etnia, raça, cor ou deficiência, as infrações ao disposto nesta Lei são passíveis das seguintes cominações: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

I - multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevado em cinqüenta por cento em caso de reincidência;

II - proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

Art. 4º O rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, nos moldes desta Lei, além do direito à reparação pelo dano moral, faculta ao empregado optar entre: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010*)

I - a reintegração com resarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

II - a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de abril de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Paulo Paiva

# **PROJETO DE LEI N.º 158, DE 2021**

**(Do Sr. Daniel Silveira)**

Proíbe o empregador de exigir que o trabalhador seja vacinado contra a Covid-19 para fins de admissão ou manutenção do emprego.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-149/2021.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
(Do Sr. DANIEL SILVEIRA)

Proíbe o empregador de exigir que o trabalhador seja vacinado contra a Covid-19 para fins de admissão ou manutenção do emprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe o empregador de exigir que o trabalhador seja vacinado contra a Covid-19 para fins de admissão ou manutenção do emprego.

Art. 2º O empregador não poderá exigir a vacinação contra a Covid-19 para fins de admissão de um candidato ao emprego ou manutenção do vínculo do empregado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

No âmbito do Direito do Trabalho, atualmente vem sendo levantada a seguinte questão: o empregador poderá deixar de admitir um candidato ao emprego ou dispensar um empregado pelo fato de o trabalhador não se sujeitar à vacinação contra a Covid-19?

Nesse contexto, preocupa-nos saber que há quem sustente que o empregado poderá, até mesmo, ser dispensado por justa causa se não tomar a vacina que estiver disponível.

Diante de tal questão, este Parlamentar posiciona-se enfaticamente em defesa da liberdade individual do trabalhador, que não deve

Gabinete 403 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.

Telefone (061) 3215-5403  
dep.danielsilveira@camara.leg.br



\* C D 2 1 4 1 9 4 7 2 9 4 0 0 \*

ser obrigado ou coagido a tomar uma vacina em relação à qual não se senta seguro.

O trabalhador não pode ser privado dos meios de prover seu sustento e o de sua família por causa de suas convicções a respeito da vacina contra a Covid-19.

Importante ressaltar nobres pares, que, inexiste, até o momento, qualquer regra jurídica que determine como requisito para manutenção ou admissão em emprego estar o trabalhador vacinado.

Não se trata aqui de lacuna jurídica a ser superada pelos intérpretes do Direito, mas de simples observância do princípio da legalidade quando diz que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

A inexistência de norma legal que determine uma conduta contrária à vontade do cidadão não pode, portanto, levar um ator privado — o empregador — a criar tal determinação.

Qualquer regra jurídica com restrição ao emprego deve ser criada unicamente pela União, que possui a competência exclusiva em legislar sobre tal matéria, nos termos do artigo 22, I, da Constituição.

Logo, ainda que estados e municípios criem regras em suas esferas de competência para a vacinação da população, não poderá o empregador, em nosso sentir, utilizar desse arcabouço normativo para justificar eventual dispensa de empregado que não se imunizar.

Por isso apresentamos este Projeto de Lei e pedimos o apoio de nossos colegas Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2021.

**Daniel Silveira**

**Deputado Federal- PSL/RJ.**



\* c d 2 1 4 1 9 4 7 2 9 4 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO III  
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II  
 DA UNIÃO**

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extração e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação*)

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019*)

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015*)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**